



Solução de Consulta nº 98.326 - Cosit

Data 30 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.89.00

Mercadoria: Conjunto para lavabo ou banheiro, por montar, próprio para ser fixado à parede, constituído por um espelho de vidro e um móvel provido de tampo, cuba e uma prateleira, de vidro, e de uma barra para toalhas e estrutura, de aço inoxidável, apresentados em única embalagem.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) c/c RGI 2a, RGI 3b e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal e comercial]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de classificação fiscal de um conjunto para lavabo ou banheiro, próprio para ser fixado à parede, constituído por um espelho de vidro e um móvel provido de tampo, cuba e uma prateleira, de vidro, e de uma barra para toalhas e estrutura, de aço inoxidável. O móvel possui estrutura em aço inoxidável, acessórios para acabamento em alumínio e é apresentado por montar.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. O consulente formulou consulta sobre cinco modelos de conjuntos, destinados a serem instalados em lavabos ou banheiros. Esses conjuntos são compostos por dois produtos: um gabinete (que possui um tampo de vidro com cuba de vidro por embutir ou moldada, uma prateleira de vidro para acondicionamento de objetos de tocador e uma barra para toalhas de aço inoxidável) e um espelho. O gabinete possui estrutura em aço inoxidável, acessórios para acabamento em alumínio e é apresentado por montar.

10. Nesse ponto, cumpre lembrar que o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria é regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações, cujo art. 8º estabelece que a consulta deverá referir-se a uma mercadoria apenas. Em face disso, foi emitido Termo de Intimação Fiscal (TIF) COSIT/COTIN/DINOM/CECLAM/1a TURMA nº 112/2021, para intimar o consulente a restringir sua consulta a somente um dos modelos descritos na sua consulta inicial.

11. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o consulente elegeu o modelo que possui a cuba de vidro por embutir e que possui três tipos.

12. A classificação dos produtos que se apresentam por montar é subordinada à observância da RGI 2a, que determina que a posição em que se classifica determinado artigo abrange tal artigo mesmo que se encontre desmontado ou por montar, conforme transcreve-se a seguir:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

13. Desse modo, por força da RGI 2a, o produto por montar é classificado na mesma posição NCM em que se classifica o produto montado.

14. O conjunto para lavabo ou banheiro em tela é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar dois artigos diferentes (gabinete e espelho) suscetíveis de serem classificados em duas posições distintas, por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada e por ser acondicionado para venda ao consumidor final, sendo necessário a utilização da RGI 3b, que determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...]

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(Os grifos são nossos)

15. No presente caso, o gabinete de vidro, e não o espelho, é que confere a característica essencial da obra composta, assim este deve reger a presente classificação.

16. O conjunto cuja classificação fiscal aqui se persegue, por conter uma parte dos componentes em vidro, poderia, a princípio, estar incluído em alguma posição do Capítulo 70, cujo título é Vidro e suas obras. Neste Capítulo, seria a posição NCM 70.20 – Outras obras de vidro a mais adequada ao produto em tela. No entanto, as Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição abrange as obras de vidro **não incluídas** nas posições precedentes deste Capítulo, nem em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Estas obras são classificadas na presente posição, mesmo quando associadas a outras matérias, **desde que** conservem a característica de artigos de vidro.

(. . .)

Excluem-se, entre outros, da presente posição:

(. . .)

f) Os móveis de vidro e respectivas partes de vidro, que se reconheçam claramente como tais (**Capítulo 94**).

(os negritos são do original)

17. Assim, de acordo com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh da posição NCM 70.20, o produto em exame não está incluído ali como obra de vidro, mas como um móvel de vidro para lavabo ou banheiro inserido no Capítulo 94.

18. O consulente pretende classificar o produto em questão, denominado gabinete para lavabo ou banheiro, na posição NCM 94.03, por considerar que já existe jurisprudência, no âmbito da Receita Federal do Brasil, que o produto é classificado como móvel. Para justificar a sua pretensão, cita a Solução de Consulta SRRF08/Diana nº 4, de

17/01/2012, que classificou produto semelhante ao sob consulta no código NCM 9403.89.00, cuja ementa apresentamos abaixo:

CÓDIGO TIPI: Mercadoria:

9403.89.00 Gabinete para lavabo ou banheiro, por montar, constituído de tampo de vidro com cuba (pia) redonda moldada, 1 prateleira de vidro pontilhado, 1 tubo porta-toalhas em alumínio natural e acessórios para acabamento de alumínio, acondicionado em caixa de papelão, denominado Gabinete Cris-Mold, modelo 993. Fabricante: Cris-Metal Móveis para Banheiro Ltda.

19. É imperioso dizer que a segunda parte da Nota 2 do Capítulo 94 - Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas determina:

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b) Os assentos e camas.

(Os grifos e negritos são nossos)

20. Os móveis concebidos para serem afixados à parede, contendo prateleira, como é o caso do produto sob análise, estão compreendidos nas posições NCM 94.01 a 94.03, cujos textos reproduzimos a seguir:

94.01 – Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes

94.02 - Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes

94.03 – Outros móveis e suas partes

21. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh da posição NCM 94.03, em suas considerações gerais a respeito do Capítulo 94, esclarecem:

"Na aceção deste Capítulo, consideram-se "móveis" ou "mobiliário":

B) Os seguintes artefatos:

1º) Os armários, estantes, as étagères e os móveis em módulos (por elementos), para serem suspensos, fixados a paredes, superpostos ou justapostos, que se destinem à arrumação de artefatos diversos (livros, louças, utensílios de cozinha, vidraria, roupas, medicamentos, artigos de toucador, aparelhos de rádio ou de televisão, bibelôs, etc.), bem como as unidades constitutivas dos móveis em módulos (por elementos) apresentadas isoladamente.

Classificam-se nas posições 94.01 a 94.03 os artefatos de guarnição de interiores de qualquer matéria: madeira, vime, bambu, ratã, plástico, metais comuns, vidro, couro, pedra, cerâmica, etc., mesmo estofados ou revestidos, de superfície em bruto ou trabalhada, mesmo esculpidos, incrustados, marchetados, pintados decorativamente, guarnecidos de vidro ou espelhos, montados sobre rodízios, etc."

(Os grifos e negritos são nossos)

22. Concluimos até aqui que consoante as determinações da Nota 2 do Capítulo 94 e, subsidiariamente, os esclarecimentos prestados pelas Nesh, citadas nos parágrafos anteriores, a posição NCM correta para o conjunto objeto da consulta, de acordo com a RGI 1, combinada com a RGI 2a e a RGI 3b, é a 94.03.

23. No âmbito da posição NCM 94.03 temos as seguintes subposições aplicáveis:

9403.10 - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios

9403.20 - Outros móveis de metal

9403.30 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

9403.40 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas

9403.50 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

9403.60 - Outros móveis de madeira

9403.70 - Móveis de plástico

9403.8 - Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:

9403.90 – Partes

24. Classificamos o conjunto em apreço na subposição NCM de 1º nível 9403.8, em consonância com a RGI 6, já que as demais não são pertinentes ao produto.

25. A subposição NCM de 1º nível 9403.8 possui os seguintes desdobramentos:

9403.82 – De bambu

9403.83 – De rotim

9403.89 – Outros

26. A subposição NCM de 2º nível correta para o produto em discussão, conjunto contendo móvel de vidro e espelho, é, em concordância com a RGI 6, a 9403.89, por falta de uma específica.

27. Não há desdobramentos regionais do Mercosul na subposição 9403.89, portanto o código NCM/SH correto para o produto objeto da consulta é o 9403.89.00.

Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94 e texto da posição 94.03 c/c RGI 2a e RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 9403.89) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 9403.89.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de agosto de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA